



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/32 (SOND)**

**Queixa do grupo de cidadãos eleitores «Rui Moreira, O Nosso Partido» contra a Universidade Católica Portuguesa/CESOP e o Jornal de Notícias, por alegada violação da Lei das Sondagens**

**Lisboa  
7 de março de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/32 (SOND)**

**Assunto:** Queixa do grupo de cidadãos eleitores «Rui Moreira, O Nosso Partido» contra a Universidade Católica Portuguesa/CESOP e o *Jornal de Notícias*, por alegada violação da Lei das Sondagens

Tendo apreciado uma queixa do Grupo de Cidadãos Eleitores «Rui Moreira: Porto, O Nosso Partido» contra a Universidade Católica Portuguesa/CESOP e o *Jornal de Notícias* (propriedade da Global Notícias, Media Group, S.A.) pela realização e divulgação, no dia 22 de setembro de 2017, de uma sondagem, sobre intenção de voto autárquico no Porto, em alegada violação dos artigos 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens);

Notando que a designação incorreta da candidatura na sondagem derivou de um lapso não imputável à UCP/CESOP, antes ocorrido, a montante, em entidades lídimas e com competências oficiais para o tratamento de matérias eleitorais, não se dando assim por verificada a violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei das Sondagens.

Sublinhando-se, contudo, que as entidades credenciadas devem ser mais dinâmicas na validação das suas fontes em períodos eleitorais, mesmo quando são oficiais, devendo proceder ao cotejo de informações, designadamente para a identificação das candidaturas nas questões sobre intenção de voto, de forma a salvaguardar o rigor e a afastar possíveis vieses;

Esclarecendo-se que apesar de se ter identificado um lapso no preenchimento da ficha técnica de depósito, relativamente ao método de recolha utilizado (alínea j) do n.º 1 do artigo 6.º), o detalhe da informação prestado pela UCP/CESOP no depósito foi suficiente para caracterizar de forma clara e inequívoca a forma (“telemóveis” e “tablets”) como foi recolhida a informação sobre a intenção de voto, colmatando assim a informação equivocadamente incluída;

Considerando também que não se verificou a violação por parte da UCP/CESOP das regras de depósito estipuladas pelo artigo 6.º da Lei das Sondagens, confirmando-se a inclusão no depósito da sondagem realizado junto do Regulador da ficha técnica na sua completude, sem omissão, designadamente, das informações previstas nas alíneas a), b), c), e v) do seu n.º 1.

Atendendo a que não se deu como verificada a violação das alíneas e), l) e m) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens na divulgação da sondagem realizada pelo Jornal de Notícias;

Realçando a necessidade de reflexão sobre as regras de publicação de sondagens, nomeadamente sobre o detalhe das informações a prestar tendo em vista a fixação de normas técnicas a aplicar à realização e divulgação de sondagens;

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

1. Instar a UCP/CESOP ao escrupuloso cumprimento da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei das Sondagens, designadamente ao confronto de fontes no sentido de validar as informações que inclui nas questões relativas à intenção de voto;
2. Arquivar o procedimento contra o Jornal de Notícias.

Lisboa, 7 de março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo